



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93
ACORDÃO NR.: 106-06.095

Sessão de : 24 de janeiro de 1994

Recurso nr.: 105.542 - exs: de 1988 E 1989

Recorrente : MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

MEMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela indicada pela relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000-237/91-93
ACORDÃO NR.: 106-06.095

VISTO EM . *[Assinatura]* IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: **24 JAN 1996** *[Assinatura]*

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. FAUZE MIDLEJ (Ausente nos dias 24 e 25).

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93

ACORDÃO NR.: 106-06.095

Recurso n.: 105.542

Recorrente: MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

MARCONI MENDANHA MARINHO, qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 125/129.

As irregularidades apuradas referem-se a saldo credor de caixa no exercício de 1988 e omissão de compras nos exercícios de 1989 e 1990, com infração aos artigos 180, 181 e 396 do RIR/80.

Inconformado com a exigência tributária o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (doc. fls. 32), a impugnação de fls. 33/43, após deferimento da prorrogação do prazo de 15 dias (doc. fls. 31), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, vez que foram omitidos os dispositivos legais de infringência do imposto e a descrição dos fatos e o mesmo está calcado em mera presunção, ferindo o princípio legal constante do art. 142 do CTN.

No mérito insurgiu-se contra os critérios adotados pela fiscalização para a apuração do saldo credor de caixa e omissão de compras, alegando que suas compras foram efetuadas a prazo e que todas foram lançadas no livro. Diz, ainda, que o seu inventário está supervalorizado, por ter utilizado como valor dos bens relacionados no Livro de Inventário o último preço da tabela recebida do fornecedor, ou mesmo o valor da venda, ou ainda, valores sem adequação de moeda, conforme docs. de fls. 48/51, 60/68 e 73, e, após os ajustes necessa-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93
ACORDÃO NR.: 106-06.095

rios apurou-se um inventário de Cz\$ 19.727.282,00 em 1988 e de NCz\$ 358.784,00 em 1989 e que sua margem de lucro foi de 160,56% em 1988 e de 394,24% em 1989.

Por fim, protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente perícia, diligência com laudo conclusivo, juntada de documentos, indicando, para tanto, seu perito.

Pela informação fiscal de fls. 124, o autor do procedimento propõe a manutenção da tributação da quantia de Cz\$ 714.236,00 a título de saldo credor de caixa do ano-base de 1987, vez que a contribuinte não comprovou as compras a prazo. Quanto à omissão de compras, opinou pela redução da base de cálculo para cz\$ 6.412.535,00, no ano-base de 1988 e o cancelamento de exigência no ano-base de 1989, vez que ficou demonstrado que o inventário fora escriturado de forma irregular, no que se refere ao custo das mercadorias e que a margem de lucro foi bastante superior que a consolidada no curso da fiscalização.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, indeferindo o pedido de perícia, por desnecessário, e acolhendo, "in totum" a proposta do autor do procedimento.

Cientificado da decisão singular em 24.03.93, o contribuinte interpôs, através de seu representante legal e com guarda do prazo, o recurso voluntário de fls. 132/133, ratificando os mesmos argumentos expedidos em sua peça impugnatória, requerendo a realização de diligência para apuração real dos fatos relativamente às compras a prazo.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93

ACORDÃO NR.: 106-06.095

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que não procede a pretensão da recorrente de ser o Auto de Infração desconstituído, por força do artigo 10, inciso IV, do Decreto nr. 70.235/72, pois, apesar da descrição dos fatos e do enquadramento legal estarem contidos no Termo de Verificação Fiscal às fls. 07, e não em folha de continuação anexa, conforme exposto no Auto de Infração de fls. 01, em nada prejudicou o contribuinte. Conforme se observa das peças de fls. 07, as infrações se encontram descritas com clareza, com os respectivos embasamentos legais agrupados por exercício, com ciência dada ao contribuinte permitindo a perfeita identificação da matéria levada à tributação e sua ampla defesa de todos os valores lançados, tendo conseguido, inclusive, reduzir a base de cálculo do exercício de 1989, de Cr\$ 14.876.639,00 para Cr\$ 6.412.535,00 e o cancelamento da exigência do exercício de 1990, conforme decisão singular de fls. 125/129.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração está baseado em mera presunção e fere o princípio legal constante do art. 142 do CTN, data vênua, não merece acolhida, pois o lançamento foi efetuado com base em valores lançados em seus livros fiscais, em declarações de imposto de renda pessoa jurídica e demonstrativos apresentados no curso da ação fiscal, tendo-se apurado, por presunção legal relativa, omissão de receitas, conforme previsto no artigo 396 do RIR/80, estando preenchidos todos os requisitos constantes do art. 142 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93

ACORDÃO NR.: 106-06.095

Conforme pontifica JOSE LUIS BULHOES PEDREIRA (Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica - JUSTEC - RJ-1979, pág. 806):

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, ao fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existiu no caso".

Quanto ao requerimento de diligência e perícia, entendo acertada a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG em indeferi-las, por prescindíveis, vez que o ônus da prova, "in casu", é do contribuinte, não cabendo transferi-lo, no todo ou em parte para o fisco.

No mérito, remanescem no litígio, as seguintes matérias:

I - SALDO CREDOR DE CAIXA

Exercício de 1988 - Cz\$ 714.236,00

II - OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS

Exercício de 1989 - CZ\$ 6.412.535,00

A contribuinte alegou, mas não provou, que as compras efetuadas no mês de dezembro foram feitas a prazo, razão pela qual foram consideradas à vista, pelo autor do procedimento.

A contribuinte argumentou, também, que inúmeros erros foram por ela cometidos quando do levantamento dos estoques, demonstrando, na fase impugnatória, através dos documentos de fls. 44/122, os novos valores dos inventários e das margens de lucro, quantias es-

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13629/000.237/91-93
ACORDÃO NR.: 106-06.095

sas aceitas pela autoridade singular, que reduziu a base de cálculo do exercício de 1990.

Alegou, ainda, que as compras realizadas no final dos exercícios foram feitas a prazo e liquidadas no ano seguinte, nos valores de CZ\$ 768.530,00 e CZ\$ 3.747.727,00, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a contribuinte só conseguiu comprovar as quantias de Cz\$ 20.208,00 no exercício de 1988 (doc. de fls. 91) e CZ\$ 292.748,00 no exercício de 1989 (docs. de fls. 99 e 107), permanecendo a tributação, nos respectivos exercícios, das quantias de Cz\$ 714.236,91 e Cz\$ 6.119.787,00 (art. 396 do RIR/80).

Face ao exposto, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 20.208,00 no exercício de 1988 e de Cz\$ 292.748,00 no exercício de 1989.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA